



Governo do Estado do Rio de Janeiro
Controladoria Geral do Estado
Gabinete do Secretário

PROMOÇÃO Nº 247/2021/CGE/ASSJUR
PROCESSO Nº E-03/010/1507/2014
INTERESSADO: SECRETARIA DE ESTADO DE EDUCAÇÃO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO (SEEDUC)
ASSUNTO: Análise sobre PAD de abandono de cargo de servidor

Ao Ilmo. Sr. Chefe de Gabinete do Controlador-Geral do Estado

I. RELATÓRIO

1. Trata-se de solicitação encaminhada a esta Assessoria Jurídica – ASJUR para manifestação sobre o expediente E-03/010/1507/2014, que trata da apuração de dez faltas consecutivas praticadas pela servidora [REDACTED], professora docente [REDACTED] matricula [REDACTED] Id. Funcional [REDACTED].
2. Em voto proferido pela 15ª Comissão Permanente de Inquérito Administrativo, por unanimidade, pela aplicação da pena de demissão da servidora por transgressão ao artigo 52, inciso V, do Decreto-Lei nº 220, de 18 de julho de 1975, regulamentado pelo Decreto 2.479/79 e na forma da Lei Complementar nº 85, de 13 de junho de 1996, por ter se ausentado do serviço, sem justa causa, por 10 dias consecutivos, fls. 109/116 (doc SEI 16893121).
3. Após o iter processual, foi acostada a Promoção Nº 61/2021/CGE/ASSJUR (fl. 244), realizando controle de legalidade no PAD em questão.
4. Entretanto, retornam os autos a esta Assessoria após manifestação da SECC/SUBJUR, no seguinte sentido (Doc SEI n.º19865936).

Ocorre que, em que pese a emissão do Parecer jurídico, nota-se que, na insigne análise jurídica do órgão de origem, ao que nos parece, não houve manifestação quanto à ocorrência, ou não, de prescrição de pretensão punitiva estatal, o que prejudica a análise conclusiva dessa ASSJUR/SECC.

Em arremate, quanto ao tema de fundo [1], ressalta-se a existência do Parecer ASJUR nº 07/2021/SECC/SUBJUR - GAV, da lavra do i. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Avila, vistado pelo i. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que, s.m.j., foi devidamente encaminhado à CGE para conhecimento.

Portanto, roga-se a devolução do expediente para complementação da instrução processual, nos termos acima expostos.

À **Assessoria Técnica - ASSTECG**, para ciência, e posterior encaminhamento dos autos à **d. CGE/RJ**.

5. É o relatório.

II. DA EVENTUAL OCORRÊNCIA DE PRESCRIÇÃO

6. Antes de passar à análise do caso concreto, é importante consignar nos autos as conclusões apresentadas no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV[1], de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, que importaram em relevantes consolidações no entendimento sobre o tema:

- a) O prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos, aplicando-se o prazo da Lei Penal, na forma do Enunciado nº 43 da d. PGE/RJ;
- b) O termo inicial da contagem da prescrição é a prática do ilícito a ser punido, nos termos do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75, afastado a contagem a partir do seu conhecimento referida no Decreto nº 2.479/79, tendo em vista que o regulamento extrapolou os termos do Estatuto dos Servidores;
- c) O abandono do cargo é infração instantânea, conforme jurisprudência do e. STJ, considerando-se praticado o ilícito funcional quando completados os 10 dias de faltas injustificadas, iniciando-se contagem do prazo trienal no dia seguinte aos 10 dias de faltas;
- d) O art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 é norma especial e afasta a aplicação da norma processual geral prevista na Lei estadual nº 5.429/2009, na forma do seu art. 75, de forma que há apenas uma única acusa de interrupção do prazo prescricional, sendo essa a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo, em que se procedimentalize a inequívoca apuração do fato, com observância do devido processo legal e contraditório, sendo habitualmente realizada por meio dos processos disciplinares, a saber, processo administrativo disciplinar stricto sensu ou a sindicância punitiva, nos moldes do art. 57 §2º do Decreto-Lei nº 220/75 e do art. 303 §2º do Decreto nº 2.479/79, e
- e) Reconhecida no processo disciplinar a prescrição da pretensão punitiva estatal, a vacância do cargo poderá ser efetivada por meio da exoneração exofficio prevista no art. 16, §único, item 2, do Decreto-Lei estadual nº 220/75, devendo-se, no entanto, ser verificado a regularidade do processo no tocante ao devido processo legal, vez que se impõe a observância do direito ao contraditório do servidor

em atenção ao art. 5º, LIV e LV da Constituição Federal.

7. Considerando as informações que constam no Formulário de Comunicação de Faltas de fls. 06/11, a servidora deixou de comparecer ao trabalho desde 01/03/2014, bem como as conclusões apresentadas no parecer supracitado, é possível concluir que a **prescrição foi consumada** no caso concreto. Isso porque o processo administrativo foi instaurado em 21/02/17, mas a primeira publicação do Diário Oficial do Estado, realizada em 02/03/2017, se deu de maneira equivocada.

8. Isso porque, em 30/04/2017, foi necessário retificar o nome da servidora, uma vez que constou equivocado na publicação do edital de citação do processo administrativo (fl.94/100).

9. Assim, tendo em vista que o prazo prescricional para punição da infração disciplinar de abandono de cargo é de três anos e que se trata de uma infração instantânea na qual a contagem do prazo do ilícito funcional é iniciada no primeiro dia útil subsequente aos 10 dias de faltas injustificadas, o prazo do caso concreto iniciou-se em 12/03/2014, foi interrompido somente em 30/04/2017 (fl. 222) com a publicação do edital de citação constando o nome correto da servidora.

10. **Desse modo, tendo em vista que há mais de uma causa de interrupção do prazo prescricional, qual seja, a publicação do ato de instauração do inquérito administrativo no dia 02/03/2017 e sua retificação em 30/04/2017, sendo válida apenas esta última, que ocorreu após o prazo prescricional trienal, resta consumada a prescrição.**

III. CONCLUSÃO

11. Assim sendo, nos termos desta promoção e em atendimento ao novo entendimento indicado no corpo do Parecer 07/2021/SECC/SUBJUR – GAV1, de lavra do Ilmo. Procurador do Estado Gabriel Pacheco Ávila, vistado pelo Ilmo. Subprocurador-Geral do Estado Flávio de Araújo Willeman, entende-se que:

- i. O ilícito consumou-se em 12/03/2014;
- ii. Na ocasião da instauração do processo disciplinar em 21/02/2017, a integralidade do prazo prescricional de 3 anos a partir da consumação não teria transcorrido, mas o nome da servidora constou equivocado no edital de citação, sendo necessário retifica-lo em, 30/04/2017, sendo impossível a interrupção do prazo prescricional, uma vez que já se encontrava consumado.

12. Vale destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos até a presente data. Cabe a essa Assessoria prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da CGE-RJ, nem analisar os aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

13. Por fim, cumpre apontar que se trata de parecer de caráter meramente opinativo, sem qualquer conteúdo decisório, não vinculando as decisões que eventualmente sejam adotadas pela Administração, por meio de seus gestores, ou pelos titulares da competência regulamentar.

VLADIMIR MORCILLO DA COSTA

Procurador do Estado

[\[1\]](#) SEI E-08/008/2224/2015



Documento assinado eletronicamente por **Vladimir Morcillo da Costa, Procurador(a) do Estado**, em 10/11/2021, às 14:39, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento nos art. 21º e 22º do [Decreto nº 46.730, de 9 de agosto de 2019](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.fazenda.rj.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=6, informando o código verificador **24513822** e o código CRC **1025CDA0**.

Referência: Processo nº E-03/010/1507/2014

SEI nº 24513822